



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

*Paulo Rodrigues Cardozo*  
Diretor da Seção de  
Edição e Publicação  
CGO nº 137/1990

**REPRESENTAÇÃO nº 1495-74.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas - TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e  
CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
**Advogado** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale  
**Representado** : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, por suposta ofensa a honra, formulada por **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e CARLOS HENRIQUE GAGUIM** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Narra a Coligação autora que a representada "*no horário destinado às inserções, às 20h22min e às 21h27min na TV Jaime Câmara, às 19h26min e às 23h17min na TV Capital, e, às 23h07min na TV Bandeirantes, na data de 20/09/2010, postou material ofensivo e inverídico, infringindo a legislação de regência*".

Assevera que "*a propaganda veicula matéria divulgada no Jornal Anhanguera, que contém matéria sabidamente inverídica, da qual os Representados têm ciência das inverdades, haja vista que a propaganda é pautada em material publicado no site [www.estado.com.br](http://www.estado.com.br), que diverge por completo.*"

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer "*seja deferida liminar, inaudita altera pars, para retirada imediata da propaganda atacada*".

Requer, também, a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa nos termos do §2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja julgado procedente o pedido "*concedendo aos requerentes o direito de resposta a ser veiculado na propaganda eleitoral através de inserções do representado, com tempo de 1 minuto por cada inserção veiculada, divididas na forma da Lei, até chegar ao tempo de 1 minuto por inserção (art. 15, III, "c" e "e" da Res/TSE 23.193).*"

Com a inicial, vieram DVD's contendo a gravação da inserção questionada

e trecho do Jornal Anhanguera do dia 20/09/2010, bem como as respectivas degravações (fls. 10 e 17), além dos documentos de fls. 11/16.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*) de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A *vexata quaestio* está no fato de, segundo a coligação autora, a representada, no horário destinado às inserções, às 20h22min e às 21h27min na TV Jaime Câmara, às 19h26min e às 23h17min na TV Capital, e, às 23h07min na TV Bandeirantes, na data de 20/09/2010, ter postado material ofensivo e inverídico, infringindo a legislação de regência.

O trecho impugnado foi acostado à fl. 10, e tem os seguintes dizeres:

### “ATENÇÃO

*Deu no Jornal O Estado de São Paulo e no Jornal do Tocantins: no último sábado foram presos 06 empresários suspeitos de envolvimento em fraudes em licitações. O promotor público do grupo de atuação especial de combate ao crime organizado de São Paulo, confirmou o governador Gaguim foi citado em telefonemas e numa diligência descobriram Gaguim e comitiva em um hotel em São Paulo e atenção entre os presos está o empresário Mauricio Manduca que viajou a China com o governador Gaguim e é sócio de Duda Pereira cunhado do governador.”*

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

“**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo a contar de sua notificação.

(...)

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não oudessem responder, rebentariam de dor."<sup>1</sup>

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."<sup>2</sup>

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, ratificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"<sup>3</sup>.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. À par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na peca da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estaríamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensejo (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, o simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo

<sup>1</sup> Cartas de Padre António Vieira. Circular a vários nobres de Portugal. (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)

<sup>2</sup> CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Jurua, 2004, p. 219.

<sup>3</sup> In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1993, v. 2, p. 158.

que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "*homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não onega a caracterizar injúria ou difamação*".

No caso concreto, ao ler a degravação de fl. 10, bem como ao ouvir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, veiculada por meio de inserções no dia 20/09/2010, às 20h22min e às 21h27min na TV Jaime Câmara às 19h26min e às 23h17min na TV Capital, e às 23h07min na TV Bandeirantes, percebe a existência de afirmações caluniosas e difamatórias baseadas em notícia que se percebe inverídica.

Consoante consta da matéria jornalística divulgada no site [www.estadao.com.br](http://www.estadao.com.br), transcrita na inicial, fêra partido da promotoria de justiça do estado de São Paulo a informação de que o nome do governador Carlos Gaguim fora sido citado em telefonemas relacionados a empresários presos por suspeita de envolvimento em fraudes em licitações.

No entanto, em nota oficial (fls. 12/16), o Ministério Público paulista esclarece que não fez qualquer menção ao nome do Governador Carlos Gaguim nas investigações sobre o esquema de fraudes em licitações públicas. Portanto, inquestionável e sabidamente inverídica a notícia divulgada na propaganda eleitoral da coligação representada.

Resta evidenciado que, objetivando tirar o melhor proveito eleitoral da situação, a coligação recorrida, de forma temerária e precipitada, correu a repercutir matéria jornalística sem se atentar para a correção dos termos em que apresentada. Ao contrário, difundiu-a com destaque sensacionalista. Assumiu, assim, o risco da divulgação de notícia inverídica.

A irregularidade da propaganda ganha maior relevo jurídico quando se constata que os excessos cometidos pela imprensa já haviam sido objeto de retratação ainda no dia de ontem, inclusive por telejornal de grande audiência no estado do Tocantins.

A propósito, caba transcrever a nota divulgada pela TV Anhanguera no dia 20/09/2010, no programa Jornal Anhanguera 2ª Edição, apresentado pelo jornalista Jaime Júnior:

*...caba, uma última informação. O Ministério Público de São Paulo não fez qualquer menção ao nome do Governador Carlos Gaguim, nas investigações sobre o esquema de fraudes em licitações públicas. A promotoria divulgou nota relatando a prisão de oito pessoas e dando detalhes da investigação. No fim de semana, a sede do Estado de São Paulo mencionou o nome do governador, mas diferente do que foi afirmado pela TV Anhanguera, não disse que Carlos Gaguim*

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Ovídio. *Prática de Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro, 2004, p. 219.

27  
AV

*teria sido flagrado em um hotel em São Paulo, com homens acusados do crime. O erro é nosso e pelo qual pedimos desculpas. Hoje, a assessoria do candidato Carlos Gaguim voltou a afirmar que não há qualquer envolvimento de Gaguim com os envolvidos no esquema.*

Além disso, ressaltamos igualmente grave o tom da narrativa empregada na propaganda eleitoral que faz sugerir que o representante do *parquet* também tenha confirmado que o governador e comitiva foram descobertos em um hotel em São Paulo. A adjetivação "descobertos" parece sugerir que o governador estava hospedado de maneira furtiva, sub-reptícia, típico daquele que está em negociação de algo ilícito.

Nesse contexto, a propaganda da representada exasperou do razoável, devendo receber, incontinenti, a intervenção desta Especializada, pois, a representada deixou o discurso de oposição crítica permitida, e enveredou para a o ataque gratuito, o que não é permitido no debate político.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar que a representada se abstenha de divulgar, doravante, a propaganda eleitoral contida na inicial, proibindo-a ainda de produzir e divulgar novas propagandas nos mesmos moldes em que ora impugnada.**

Com vistas a dar efetividade ao que decidido por esta Especializada, fixo multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por inserção divulgada em contrariedade a esta decisão.**

Notifique-se as emissoras de TV para que se abstenham de veicular o mesmo programa ora questionado, divulgado no dia 20/09/2010 às 20h22min e às 21h27min na TV Jangadeiros Câmara às 19h26min e às 23h17min na TV Capital, e, às 23h07min na TV Bandeirantes

Notifique-se os representados para os fins do art. 58, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Apos. colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 21 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator